



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

## RELATÓRIO

### 1. PROCESSO: 21000.021755/2023-12

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. O item **71** teve proposta apresentada pela empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55 (SEI 35028408), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despachos 25 e 27 (SEI 35126164 e 35169080).

### 2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, SEI 35372257;

2.2. **RECORRIDA:** VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55, SEI 35409167.

### 3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

### 4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 02/05/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

### 5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTD** inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55, alegando em termos gerais que:

## **A PRIMEIRA IRREGULARIDADE INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**

1. O Edital e seus Anexos exigiram do licitante a comprovação, por meio de declaração do fabricante, de que possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra qualificada para prestação do serviço de assistência técnica, in verbis (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “5.15. O licitante deverá comprovar, por meio de declaração, que o fabricante possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados, na qual deverá possuir estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia (8 2º, artigo 47, cumulado com inciso II, artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021). (omissis) 8.27.5 No caso de revendedor ou distribuidor, o licitante deverá apresentar declaração do fabricante que o declare ser distribuidor autorizado pelo fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual, de acordo com as condições exigidas pelo edital de licitação e seus respectivos anexos, das quais tem perfeito conhecimento, sem qualquer ônus adicional para o MAPA, de forma que assegure a execução do contrato.”

2. Em que pese a exigência adrede, o orO Recorrido apresentou o arquivo intitulado ‘DECLARAÇÃO LONKING MAPA’, na qual trata-se de uma suposta declaração emitida e assinada na cidade de Shanghai, na República Popular da China, por Li Wei Zhao, suposto gerente geral da Lonking, em que declarou que o Grupo Viemaq é representante não exclusivo no Estado do Pernambuco, sem declarar que possui assistência autorizada com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra no referido Estado.

(...)

3. Perceba, Vossa Senhoria, que a suposta declaração não está acompanhada de qualquer documento apto a comprovar a suposta condição do Sr. Li Wei Zhao na qualidade de representante legal da Lonking, tampouco os poderes necessários para firmar tal declaração em nome da aludida empresa.

4. Não fosse o suficiente, a suposta declaração foi emitida em outro País e, todavia, não se encontra consularizado, possuindo apenas carimbo simples e rubrica sem reconhecimento em cartório, tratando-se de documento sem qualquer valor jurídico no ordenamento jurídico brasileiro e que, portanto, não pode ser aceito no certame.

5. Em situação similar e aplicação analógica, o Edital estabelece a necessidade de consularização dos documentos emitidos em outros países e, se emitidos em outras línguas, de sua tradução juramentada, in verbis (sem grifo):

- Edital: 8.3. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

6. A referida exigência encontra-se em consonância com o Manual de Serviços Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, na qual exige-se que o documento de origem estrangeira somente terá validade quando confirmado por autoridade brasileira na jurisdição do País estrangeiro.

- Manual de Serviços Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores: “4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.”

7. Com efeito, o documento de origem estrangeiro produzirá os efeitos jurídicos pretendidos quando referendado pelo Consulado Brasileiro e, em seguida, devidamente traduzido por tradutor juramentado.

8. Hodiernamente, há também a possibilidade de conferir validade, em território nacional, a documentos estrangeiros por meio do Apostilamento de Haia, conforme estabelecido pela Convenção de Haia. O que também não ocorreu.

9. Diante disso, não é possível atestarmos a veracidade do referido documento, por este motivo, a "DECLARAÇÃO LONKING MAPA", em sua forma atual, não atende aos requisitos mínimos de autenticidade e confiabilidade exigidos em âmbito legal.

10. Em análise ao referido arquivo eletrônico, verificou-se que a última versão digitalizada da suposta declaração foi alterada no dia 22.4.2024, embora o referido documento tenha sido emitido no dia

10.4.2024, in verbis (sem grifo):

(...)

11. Ao que tudo indica, o referido arquivo em versão digital foi modificado pelo orO Recorrido, impondo-se a realização de diligência para confirmar a integridade e veracidade do referido documento mediante a apresentação do documento original, nos termos da cláusula 8.10.1, do Edital, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Edital: “8.10.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º).”

12. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para desclassificar o Recorrido por não ter apresentado a declaração válida do fabricante exigida nas cláusulas 5.15 e 5.27.5, do Anexo I – Termo de Referência, em específico porque o suposto documento não atesta a existência de estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra no Estado do Pernambuco.

13. De forma alternativa, requer-se seja determinado a promoção de diligência para confirmar a integridade e veracidade do referido documento mediante a apresentação na versão original devidamente consularizado.

#### **A SEGUNDA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES**

14. O Edital e seus Anexos exigiram a existência de assistência técnica com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra no Estado em que o bem for entregue e a comprovação, por meio da apresentação do contrato de distribuição, que o assistente técnico possui experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação do serviço de assistência técnica no referido Estado, *in verbis* (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “5.15. O licitante deverá comprovar, por meio de declaração, que o fabricante possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados, na qual deverá possuir estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia (8 2º, artigo 47, cumulado com inciso II, artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021). 5.15.1. O fabricante e/ou o distribuidor autorizado deverá possuir Estado de destino do produto ofertado mecânicos para prestarem suporte de manutenção às máquinas comercializadas neste certame, estoque de peça de alto giro, veículos para atendimento volante e possuir o ferramental adequado para a prestação de manutenção e assistência técnica durante o período de garantia de fábrica. 5.16. O distribuidor autorizado deverá ter experiência mínima de 12 (meses) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada, sendo aceito a apresentação do contrato de distribuição e/ou de representação, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.”

15. A exigência editalícia adrede - ao estabelecer a existência e experiência mínima na prestação do serviço de assistência técnica - visa prestigiar o interesse público e assegurar que as máquinas tenham assistência técnica e sirvam para o fim a que se destinam.

16. Pondera-se: trata-se de investimento de recursos públicos estimado na ordem de R\$ 2.559.298.919,06 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos) para aquisição de máquinas que serão distribuídas ao longo dos mais de 8.500.000 km<sup>2</sup> (oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados) de extensão do território nacional.

17. A exigida existência e experiência prática pelo tempo mínimo de 12 (doze) meses na execução de serviço de assistência técnica no Estado em que o bem for entregue se trata de uma decisão estratégica para garantir a adequada prestação de serviço a ser executado pelo distribuidor autorizado, em observância as normas positivadas no artigo 67, inciso II, §§ 3º e 5º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis* (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração,

poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

18. Impende assentar, por oportuno, que não houve qualquer impugnação ao Edital para questionar a legalidade da exigência de apresentação do contrato de distribuição ou de representação como requisito para comprovação da experiência prática na execução do serviço de assistência técnica, restando fulminado pela decadência o direito de se discutir, em sede recursal, sobre eventual desnecessidade de apresentação do contrato para satisfação da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

19. No caso em tela, o Recorrido sagrou-se vencedor do item 71, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 16 (dezesesseis) unidades da Pá Carregadeira Lonking, modelo CDM833, pelo valor total de R\$ 4.560.000,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta mil reais), que serão doadas aos municípios localizados no Estado do Pernambuco.

20. O Recorrido apresentou o arquivo intitulado ‘Declaração de assistência’, na qual autodeclarou que a assistência técnica poderá ser prestada no Estado do Pernambuco pela empresa JOAO LENO RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ 26.198.860/0001-75.

21. Em recente diligência promovida no site da Receita Federal do Brasil apurou-se que a empresa JOAO LENO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 26.198.860/0001-75 foi baixada, in verbis (sem grifo):

(...)

22. Em diligência no endereço da assistência técnica indicada pelo Recorrido, em específico na Amalia Bernardino de Souza, número 454, Bairro Boa Viagem, no município de Recife, Estado do Pernambuco, verificou-se que se trata de um edifício residencial.

(...)

23. Todavia, o Recorrido não apresentou - a tempo e modo - o documento que comprove a experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviço de assistência técnica pelo distribuidor Looking no Estado do Pernambuco, em detrimento da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

24. Não obstante, o Recorrente observou que o website oficial do fabricante Lonking não faz menção a existência de distribuidor autorizado no Estado do Pernambuco, o que, a todo sentir, demonstra que as citadas empresas não possuem experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de assistência técnica, *ipsis litteris* (sem grifo):

(...)

25. Independentemente de existir ou não a assistência técnica da marca Looking no Estado do Pernambuco com experiência mínima de 12 (doze) meses, o que não se acredita, o Recorrido dever-se-ia ter apresentado o contrato de distribuição e/ou representação juntamente com os demais documentos de habilitação após a convocação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos da cláusula 8.12.1, do Edital, in verbis (sem grifo):

- Edital: “8.12.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.”

26. Após o momento adequado, o Edital facultou à Administração a prerrogativa de promover diligências para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, vedando-lhe, todavia, a recepção de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, nos termos da cláusula 8.14, do Edital:

- Edital: “8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;”

27. Tratando-se de documento que deve originalmente ser apresentado com os demais documentos de habilitação, não pode a Administração Pública admitir a juntada extemporânea de eventual contrato de distribuição ou de representação que comprove a experiência na prestação do serviço no Estado do Pernambuco, sob pena de infringir também a regra prevista no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

28. Por não atender as exigências de habilitação, em especial por não ter comprovado a experiência da assistência técnica mediante a apresentação do contrato de distribuição, impõe-se a inabilitação do Recorrido, nos termos da cláusula 8.16, do Edital.

- Edital: “8.16. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.12.1.”

29. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao recurso para inabilitar o Recorrido por não ter apresentado o contrato de distribuição celebrado com a Lonking que comprove a existência de assistência técnica com estrutura e experiência prática na prestação do serviço de assistência técnica da marca no Estado do Pernambuco por 12 (doze) meses, sob pena de negar vigência as cláusulas 8.16, do Edital, e 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

### **A TERCEIRA IRREGULARIDADE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO INFERIOR AO EXIGIDO**

30. O instrumento de convocação exigiu como requisito para a habilitação econômico-financeira a comprovação de que o licitante possui patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor somatório para a contratação, in verbis (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “8.26. Será exigido dos licitantes para fins de habilitação a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, considerando-se o resultado do último exercício social. 8.26.1. Caso os licitantes apresentem proposta para mais de um item, deverão comprovar o patrimônio líquido do valor do somatório dos itens que sagrar-se vencedor.”

31. Pondera-se: a habilitação econômico-financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

32. Para tanto, a norma legal faculta à Administração Pública que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, exija patrimônio líquido até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

33. A referida exigência encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº. 02/2018 e observou os critérios previsto no verbete sumular nº. 275, do Colendo Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Verbetes Sumular: “SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

34. Tratando-se de uma licitação de elevado valor, o edital exigiu a garantia do patrimônio líquido para ter a garantia de que cada vencedor não assumirá a obrigação de fornecer produtos para Administração Pública em valor superior a 10% (dez por cento) de sua capacidade financeira.

35. Em última instância, essa exigência visa impedir que uma empresa sem capacidade financeira de arcar com o custo de compra de máquinas para fornecer a diversos itens do certame consiga sagrar-se vencedora de grandes lotes, expondo a Administração Pública no risco de não receber o objeto do certame, a exemplo de escândalos que envolve empresas fantasmas, conforme usualmente noticiado na mídia.

36. Em análise as propostas apresentadas pelo ora Recorrido, verifica-se que ele sagrou-se vencedor itens 67, 71, 75 e 78, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 58 (cinquenta e oito) unidades de Pá Carregadeira Lonking pelo valor total de R\$ 37.459.797,94 (trinta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual dever-se-ia comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 3.745.979,79 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

37. De outra feita, o balanço patrimonial apresentado pelo Recorrido referente ao exercício de 2022, que corresponde ao último exercício social exigido dentro dos parâmetros estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, demonstra que o patrimônio líquido do Recorrido é de R\$ 3.246.499,35 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) *ipsis litteris* (sem grifo):

(...)

38. Perceba, Vossa Senhoria, que o Recorrido não atendeu o requisito de habilitação econômico-financeiro previsto nas cláusulas 8.26 e 8.26.1, do Anexo I – Termo de Referência, vez que este não possui capital social mínimo de 3.745.979,79 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) necessários para fornecer as máquinas para a Administração Pública.

39. Destarte, a proposta do Recorrido deve ser inabilitada por não atender às exigências previstas no Edital, em especial por não possuir patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação dos itens 67, 71, 75 e 78, do Anexo I – Termo de Referência, nos termos da cláusula 8.16, do Edital, *in verbis* (sem grifo):

- Edital: “8.16. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.12.1.”

40. Por todo o exposto, requer seja reconsiderado a r. decisão que declarou o ora Recorrido vencedor dos itens 67, 71, 75 e 78, do certame, impondo-se sua inabilitação por não ter satisfeito todos os requisitos para a habilitação econômico-financeira, em especial por ele não possuir patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor somado da contratação, em afronta as normas previstas nas cláusulas 8.26 e 8.26.1, do Anexo I – Termo de Referência.

#### **A QUARTA IRREGULARIDADE APRESENTAÇÃO DE LCVM INVÁLIDO**

41. Embora o Recorrido tenha sido declarado vencedor dos itens 67, 71, 75 e 78, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 58 (cinquenta e oito) unidades de Pá Carregadeira Lonking, modelo CDM833, ele apresentou o arquivo intitulado ‘LCVM CDM833 VIEMAQ (1)’, no qual demonstra possuir autorização para a importação limitada de 50 (cinquenta) unidades da Pá Carregadeira Lonking, modelo CDM833.

42. De outra feita, os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Recorrido demonstram que ele já comercializou algumas unidades do referido produto, o que leva a conclusão de que ele não terá, por consectário, disponível para fornecer à Administração Pública sequer 50 (cinquenta) unidades constantes no LCVM, *in verbis* (sem grifo):

(...)

43. Não fosse o suficiente, o LCVM apresentado pelo Recorrido é válido apenas para a importação de Pá Carregadeira Lonking, modelo CDM 833, com motor da marca Deutz, contudo, o Recorrido ofertou produto com motor da marca Weichai, divergindo das especificações autorizadas pelo IBAMA, *ipsis litteris* (sem grifo):

(...)

44. Nos termos condidos no próprio LCVM, o referido documento é estritamente válido apenas se forem rigorosamente mantidas as especificações do produto avaliado pelo IBAMA, isto é, sem qualquer alteração da especificação técnica.

45. Destarte, tendo sido alterado o fabricante do motor a LCVM submetida pela VIEMAQ aparenta não ser válida para o produto ofertado, dado que as especificações do motor não correspondem às originalmente licenciadas pelo IBAMA. Este fato contraria o disposto na cláusula 4.1.3, item 2, do Anexo I – Termo de Referência, que exige:

4.1.3 Serão exigidos para fins de comprovação de práticas de sustentabilidade: (...) 2. LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor, emitida pelo IBAMA, nos termos da

Resolução CONAMA nº 433, de 13 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 14 de julho de 2011.

46. Ademais, é imperativo que o Recorrido esclareça e comprove de que forma se propõe a suprir a entrega de 58 (cinquenta e oito) máquinas nesta licitação, nas condições em que obteve a adjudicação dos respectivos itens 67,75,71,78. Tal exigência decorre da aparente discrepância entre o número de máquinas a ser fornecido e a quota de importação a que está restrita, a qual se limita a cinquenta unidades. Esta solicitação de esclarecimento fundamenta-se na prerrogativa legal e no princípio da transparência, que regem as licitações e contratos administrativos, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/21. Considera-se, ainda, a improbabilidade de que o Recorrido não tenha realizado outras importações e vendas no mercado interno durante o ano de 2024, o que intensifica a necessidade de uma explicação detalhada e uma demonstração concreta de sua capacidade de cumprimento do contrato sob as condições propostas. O que desde já se requer.

#### **FUNDAMENTO DE DIREITO -[ II.1 ]- A SUBORDINAÇÃO DO ESTADO AS REGRAS DO EDITAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

47. É pressuposto inquestionável do Estado de Direito a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade e impessoalidade positivados no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis (sem grifo):

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

48. No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e, em especial no âmbito do pregão eletrônico, o Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, consagraram expressamente a observância aos seguintes princípios (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.” \* \* \* \* - Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

49. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

50. Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”

51. Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

52. No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”

53. Sem embargos de doutes opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que

pretende a Administração, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes.

54. Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

55. Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

56. A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

- Precedente do c. TCU: "(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)"

57. Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e de inabilitar o licitante que não apresentou todos os documentos para comprovação da sua condição, nos termos dos artigos 28, e 43, § 4º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

58. Por todo o exposto, requer que seja reformado a r. decisão que declarou o Recorrido vencedor do certame, vez que este não satisfaz todas as condições para a comprovação de sua habilitação econômico-financeira e técnica, sob pena de violar as normas previstas nos artigos 2º e 28, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, cumulados com os artigos 5º e 69, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **VÍCIOS INSANÁVEIS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

59. Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que o Recorrido apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pelo Recorrido após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

60. A legislação de regência proíbe expressamente a juntada de novos documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta:

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

61. Corroborando o exposto, colhe-se do ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> :

"Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta."

62. No mesmo sentido, ensina Jessé Peireira<sup>2</sup> :

"Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se: "A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular. No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito



dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

63. A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris* (sem grifo):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman) “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz) “É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara) “É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.” (TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

64. Por todo o exposto, requer seja inadmitido eventual juntada na fase recursal dos documentos técnicos ou de habilitação que deveriam ser apresentadas pelo Recorrido após solicitação expressa do ilustre Pregoeiro, sob pena de restar configurado o tratamento favorecido ao Recorrido e não extensível aos demais concorrentes.

## 6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. (a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da cláusula 11.8, do Edital, cumulado com artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.2. (b) a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo, nos termos da cláusula 11.7, do Edital, cumulado com artigo 165, § 3º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.3. (c) seja dado provimento ao recurso administrativo para reconsiderar o ato ou a decisão que declarou o Recorrido vencedor do item 71, do certame, em específico por não ter satisfeito todas as condições exigidas no Edital para a comprovação de sua habilitação econômico-financeira e técnica;

6.4. (d) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer-se que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

6.5. (e) seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.

## 7. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

7.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

7.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

7.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

7.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 35596774), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

A peça recursal referenciada em epígrafe apresenta cinco supostas irregularidades, fundamentos de direito, elenca supostos vícios insanáveis e encerra-se com os pedidos.

De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

*8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):*

*8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*

*8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;*

Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

#### *A PRIMEIRA IRREGULARIDADE*

##### *INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE*

Sobre o tema, a recorrida VIEMAQ pondera o que segue:

*b) Da declaração do fabricante Exmo. Julgador, cumpre esclarecer que o edital assim trouxe no tocante a declaração:*

*8.27.5 No caso de revendedor ou distribuidor, o licitante deverá apresentar declaração do fabricante que o declare ser distribuidor autorizado pelo fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual, de acordo com as condições exigidas pelo edital de licitação e seus respectivos anexos, das quais tem perfeito conhecimento, sem qualquer ônus adicional para o MAPA, de forma que assegure a execução do contrato.*

*Vejamos que não foi exigido nenhum tipo de reconhecimento de firma, autenticação consular, tradução, entre outros, para a referida declaração, logo, a empresa recorrida cumpriu fielmente o exigido pelo edital, tendo sido devidamente habilitada, conforme parecer de análise da equipe técnica.*

Quanto à autenticidade da declaração do fabricante, analisando os aspectos legais regedores da matéria, temos a informar que, anteriormente, quando em vigência, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 32, § 4º, trazia a obrigatoriedade de consularização de documentação estrangeira, bem como sua tradução juramentada quando apresentada em outro idioma, como requisito para sua fé pública.

No entanto, com a edição do Decreto nº 8.660/2016, que internalizou a Convenção da Apostila de Haia sobre legalização de documentos estrangeiros, essa exigência se desfez, valendo para comprovação de fé pública de documentos estrangeiros, mero apostilamento perante notários locais dos países membros, ao invés da consularização.

Posteriormente, a legislação que regulamentou o Pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 41, caput e parágrafo único, passou a permitir tradução livre para os casos de licitante estrangeiro e, no caso deste vir a ser o contratado, é que seria exigido requisito adicional, como consularização ou apostilamento e tradução juramentada. Lembrando apenas que tais exigências se prestavam apenas para fins de assinatura de ata de registro de preços ou de contrato.

Atualmente, a Lei nº 14.133/2021, não tratou da mesma forma essa questão, estabelecendo em seu artigo 67, §4º, quanto a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a aceitação de "atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora". Ou seja, na Nova Lei de Licitações não há qualquer menção ou exigência de obrigatoriedade da apresentação de tradução juramentada, nem a consularização dos documentos, o que por si só já afasta a alegação da Recorrente AGROJAX quanto a autenticidade da declaração.

É de se ressaltar, entretanto, que o artigo 13 da Constituição Federal estabelece que o Português é o idioma oficial do Brasil e o artigo 224 do Código Civil estabelece que "os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país". Ainda o artigo 27, § 1º, da Lei nº 14.195/2021 estabelece que nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor público (aquele registrado perante Junta Comercial) e o Decreto nº 8.660/2016 continua tratando do apostilamento, esses dois requisitos de prova de origem do documento estrangeiro.

Enfim, é inconteste que a prática legal estabelecida é a regida pela Lei nº 14.133/2021, que exige apenas a apresentação de documentos com traduções inicialmente simples na licitação e, somente ao final, para fins de assinatura de ata de registro de preços ou contrato é que se faça a exigência da consularização ou apostilamento e tradução juramentada de documentação, pelo vencedor do certame.

Vale dizer, no entanto, que a referida prática acima delineada se dá apenas para aqueles casos em que a licitação seja internacional, ou quando se admite a participação de empresas estrangeiras nas licitações nacionais, o que não é o caso da certame ora em curso.

Cabe ainda destacar que o Acórdão TCU nº 252/22 – Plenário, em resposta à consulta formulada, manifesta entendimento de que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

No mesmo sentido, a lei 13.460/17, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, prevê em seu art. 5º, inciso IX, que a autenticação de documentos deve ser feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados.

O decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto ao Executivo Federal.

A Nova Lei de Licitações, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios, conforme segue:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*(...)*

*IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*

*V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;*

*(...)*

*Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:*

*I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;*

Resta claro, portanto, que a nova legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas, tornando inexigíveis procedimentos burocráticos desnecessários e onerosos para as empresas participantes das licitações públicas.

Nesse sentido, entendendo que o reconhecimento de firma exige um custo para o licitante, restringindo, dessa forma, a ampla participação, o TCU expediu o Acórdão 604/2015 – TCU – Plenário, entendendo que não é aceitável, sem alguma justificativa plausível, que a Administração faça exigências restritivas em seus editais de licitação, como é o caso de reconhecimento de firma de documentos em cartório.

O Tribunal de Contas da União tem ainda, o mesmo entendimento:

*Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU*

*9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:*

9.3.4. *Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário*

9.3.2 *a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;*

Portanto, como regra geral, a exigência de firma reconhecida em documentos de licitação não encontra respaldo na legislação vigente, sendo, portanto, inadequada a sua exigência nos editais.

Desta feita, manifestamos nosso entendimento pelo descabimento dos questionamentos atinentes a exigência de reconhecimento de firma na declaração do fabricante apresentada pela licitante VIEMAQ.

Por fim, destacamos que, como medida acauteladora, foi solicitada, em sede de diligência, à licitante VIEMAQ que esta apresentasse documentação complementar que comprovasse a competência do signatário da declaração para sua emissão, o que foi prontamente atendido, conforme o documento Anexo DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), na forma abaixo:

*2. No tocante ao item "b" do pedido de diligência, recebemos da fabricante uma declaração reafirmando a validade dos documentos apresentados com a informação de que, conforme legislação na CHINA, só possuem o carimbo da empresa, os diretores e/ou funcionários que têm autorização legal para se pronunciar em nome da empresa. A forma de constituição empresarial difere da legislação quem temos no Brasil e não seria possível, em tempo hábil, apresentar qualquer documento dessa natureza no processo, uma vez que seria necessária aprovação de todo Conselho Administrativo do Grupo Lonking. Ressalta-se que as declarações apresentadas, seguem o pedido de esclarecimento realizado em nome da empresa, anteriormente ao processo licitatório. Ainda, em uma simples busca na Internet pode-se comprovar que a Viemaq possui representação exclusiva da LONKING, conforme declaração apresentada, nos estados mencionados. <https://www.viemaq.com.br/>*

(...)

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Primeira Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

#### A SEGUNDA IRREGULARIDADE

##### AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES

Quanto ao alegado pela recorrente sobre o tema, esclarece-se que foi aberta diligência para suprir eventual omissão de informação em documento(s) apresentados na fase de habilitação. Essa ação da Administração encontra fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cujas disposições estão reproduzidas no Edital/Termo de Referência. A comprovação de que trata a cláusula 5.16 do TR pode constar em documento específico ou no mesmo documento que comprove o exigido na cláusula 8.27.5, que trata da distribuição de peças.

A ausência de menção sobre o cumprimento de uma das cláusulas supracitadas, nos documentos apresentados em sede de habilitação, enseja a abertura de diligência. Conforme 8.14 e 8.14.1 do Edital, admite-se a substituição ou apresentação de novos documentos EM SEDE DE DILIGÊNCIA para complementar informações de documentos outrora apresentados quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura da licitação – por exemplo, o fato de um licitante já ser distribuidor/assistência técnica autorizada.

Ademais, a mera ausência de menção de um licitante na página de assistência técnica do fabricante não é fundamento conclusivo para a desqualificação como assistência técnica, vez que websites podem apresentar mal funcionamento ou simplesmente estarem desatualizados. De igual forma, a peça recursal fracassa ao trazer citações (posições doutrinárias e julgados) defasadas para reforçar sua argumentação, fundadas no contexto de vigência da extinta lei nº 8.666/1993.

Por fim, informa-se que a recorrida foi diligenciada no sentido de apresentar/esclarecer a experiência mínima em assistência técnica exigida no Termo de Referência. Nesse sentido, tempestivamente, a empresa apresentou a documentação DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), que esclarece e complementa a declaração do fabricante anteriormente apresentada, sendo o suficiente para dirimir a questão aqui tratada, nos moldes do trecho a seguir:

4. No tocante ao item "c", apresentamos em anexo a Declaração da Lonking que confirma que o Grupo Viemaq é representante LONKING desde o ano de 2010 no Brasil, estando totalmente apta a executar o objeto do presente certame.

(...)

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Segunda Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

#### A TERCEIRA IRREGULARIDADE

##### PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO INFERIOR AO EXIGIDO

Sobre o tema, a recorrente argumenta:

37. Em análise as propostas apresentadas pelo ora Recorrido, verifica-se que ele sagrou-se vencedor itens 67, 71, 75 e 78, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 58 (cinquenta e oito) unidades de Pá Carregadeira Lonking pelo valor total de R\$ 37.459.797,94 (trinta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual dever-se-ia comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 3.745.979,79 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

38. De outra feita, o balanço patrimonial apresentado pelo Recorrido referente ao exercício de 2022, que corresponde ao último exercício social exigido dentro dos parâmetros estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, demonstra que o patrimônio líquido do Recorrido é de R\$ 3.246.499,35 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) *ipsis litteris* (sem grifo):

(...)

Nesse sentido, informa-se que a recorrida apresentou, em contrarrazão (Anexo ITEM 67 - CONTRARRAZÃO - VIEMAQ - 35409116), o balanço para o ano de 2023, sendo que o patrimônio líquido do exercício fechou em R\$ 6.013.458,51, portanto, valor superior aos 10% de **R\$ 27.927.200,00 (somatório dos itens 66, 67, 71, 74, 75 e 78 - nos quais a empresa se sagrou vencedora).**

Em sentido contrário ao que afirma a recorrente, note-se que, mesmo sem o balanço de 2023 apresentado em contrarrazão, a empresa já atendia à exigência mínima do item 8.26 do Edital, visto que seu patrimônio líquido era de R\$ 3.246.499,35 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), portanto, superior a R\$ 2.792.720,00.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Terceira Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

#### A QUARTA IRREGULARIDADE

##### APRESENTAÇÃO DE LCVM INVÁLIDO

Sobre o tema, a recorrente argumenta:

42. Embora o Recorrido tenha sido declarado vencedor dos itens 67, 71, 75 e 78, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 58 (cinquenta e oito) unidades de Pá Carregadeira Lonking, modelo CDM833, ele apresentou o arquivo intitulado 'LCVM CDM833 VIEMAQ (1)', no qual demonstra possuir autorização para a importação limitada de 50 (cinquenta) unidades da Pá Carregadeira Lonking, modelo CDM833.

Em contrarrazão, a recorrida apresenta:

O quantitativo ali presente é meramente demonstrativo para aquela quantidade importada, sendo que quantidades maiores podem ser facilmente solicitadas, bastando seguir o passo a passo constante no site do governo federal, conforme link abaixo: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/licencas/veiculosautomotores/lcvm-lcm#solicitacoesdelcvm>

Ademais, tem-se que levar em consideração que a empresa possui estoque de equipamentos no Brasil, o que não foi levado em consideração pela recorrente.

Ademais, informa-se que a recorrida foi diligenciada no sentido de esclarecer o quantitativo presente em seu LCVM. Nesse sentido, tempestivamente, a empresa apresentou a documentação DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), onde declara:

*No tocante ao item "d", informamos que o LCVM apresentado possui um quantitativo de 50 unidades, porém, tal quantitativo não é limitador, podendo a empresa requerer aumento ou até mesmo quantidade ilimitada. Tal informação, conforme apresentado em sede recursal, pode ser comprovada através de simples verificação no site do IBAMA, onde constam as regras para solicitação. Ademais, é importante salientar que o documento apresentado no certame não tem o intuito de comprovar quantitativos e sim, comprovar o atendimento do equipamentos as normas de emissão de poluentes, Conama Mar-I, o que de fato restou comprovado.*  
<https://www.gov.br/ibama/ptbr/servicos/licencas/veiculos-automotores/lcvm-lcm#solicitacoesdelcvm>

Como persistiu dúvida jurídica acerca do quantitativo presente na LCVM versus a alegação da recorrida de que haveria estoque disponível para atender aos itens em que eventualmente sagra-se vencedora, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica mediante Despacho 69 (35587629). Em resposta, a Consultoria Jurídica manifestou-se por meio da Nota n. 00248/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (35660912), donde destaca-se os seguintes trechos:

(...)

9. Desse modo, com aparo no julgado supramencionado, **contanto que a Equipe de Planejamento da Contratação acolha a alegação de que o motor CDM833 equivale ao Deutz WP6G125E332 para fins de LCVM e salvo melhor juízo, o requisito habilitatório restou cumprido pela Viemaq, pois está relacionado ao produto licitado e não ao seu quantitativo.**

10. Com relação à alegada insuficiência das licenças de importação de que disporia a Viemaq, cabe ter em mente que na fase classificatória e na fase de habilitação o máximo que se pode exigir da licitante é a comprovação de sua capacidade pretérita por atestados que reflitam a execução das parcelas mais relevantes do objeto, e não ao objeto inteiro, sob pena de malferimento ao art. 67, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

11. Nesse ponto, ainda se destaca que, **ao assinar a ata de registro de preços, o licitante habilitado assumirá o compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, nos moldes do art. 83 da Lei nº 14.133, de 2021, estando sujeito a penalizações se descumprir essa obrigação.**

12. Face ao exposto, com fulcro no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e preservados os critérios de oportunidade e conveniência inerentes à atuação do gestor público, opina-se por responder à consulta no sentido de que a decisão do Pregoeiro merece ser mantida se acolhida a alegação de que o motor CDM833 representa o motor Deutz WP6G125E332 para fins de LCVM.

(...) **(grifos nossos)**

Do exposto acima, destaca-se, novamente, o posicionamento de que "o requisito habilitatório restou cumprido pela Viemaq, pois está relacionado ao produto licitado e não ao seu quantitativo."

Ainda, em atendimento ao recomendado, no sentido de atestar a compatibilidade entre o motor e o LCVM apresentado, colheu-se manifestação técnica, registrada no documento Informação 21 (35670122), que, sumariamente, conclui:

(...)

4.7 A convergência desses dados, bem como a numeração idêntica do motor "WP6G125E332" comprova que o motor ofertado pela VIEMAQ é o mesmo motor homologado na LCVM, não havendo divergência entre o produto ofertado e aquele aprovado nas certificações regulatórias.

**4.8 Portanto, conforme alegado pela empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, o motor fornecido para a máquina CDM 833 é o Deutz WP6G125E332 fabricado pela Weichai, sendo este o mesmo motor constante na LCVM.**

4.9 Este parecer técnico visa esclarecer qualquer mal-entendido quanto à conformidade do motor ofertado e, assim, confirmar a legitimidade da documentação e das especificações técnicas apresentadas pela empresa VIEMAQ.

Portanto, **quanto ao pedido relativo à "Quarta Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio da Recorrida quanto ao Item **71** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 35596774), e conforme Despachos 25 e 27 (SEI 35126164 e 35169080).

8.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"*.

8.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 35596774), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

8.5. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: *"Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 08.176.258/0001-55, habilitada para o Item **71**."*

## 9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 08.176.258/0001-55, para o item **71** do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024. Portanto resta **CONHECER** das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

9.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 04 de Junho de 2024.

**DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL**

Pregoeiro

Ministério da Agricultura e Pecuária

Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração

Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Contratação - DLIC na forma proposta.

**LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA**  
Chefe do Serviço de Licitações e Contratações

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

**LUCAS BEZERRA CAMPOS**  
Chefe de Divisão de Licitação e Contratação

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

**WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER**  
Coordenador de Gestão de Licitações

1. **CONHECER** das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Contratações, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

**ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA**  
Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.021755/2023-12

Documento SEI nº: 35569888



Documento assinado eletronicamente por **DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 04/06/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 04/06/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 04/06/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 04/06/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35569888** e o código CRC **C09AF303**.

---